



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 364-73.2012.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PARTICIPAÇÃO EM ATO PÚBLICO – COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU.

Recorrente: NILSON MATHIAS LEHMEN

Recorrido: AIRTON LUIZ ARTUS

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A presença do Prefeito em solenidade de entrega de certificados de conclusão dos cursos do Programa Nacional de Ensino, promovido pelo SENAI, não configura a conduta vedada prevista no art. 77, da Lei n.º 9.504/97. **2.** Sendo fato manifestamente atípico, correto é o indeferimento da inicial. ***Parecer pelo não provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por NILSON MATHIAS LEHMEN contra sentença (fls. 10/12) proferida pelo Juízo Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral, que indeferiu a inicial ante a narrativa de fato atípico.

Em suas razões de recurso (fls. 17/22), o recorrente sustenta que a Lei n.º 9.504/97 tem o escopo de inibir o uso da máquina pública, mas não consegue abranger todas as condutas realizadas, “visto o dinamismo e os meios ardis que uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha traz a tona”. Assim, alega que o artigo 77 do referido diploma legal veda que candidatos a reeleição participem de eventos.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 25/29 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação.

O recorrente foi intimado da sentença em 18/08/2012 (fl. 16) e o recurso foi aviado no dia 18/09/2012 (fl. 128), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

Presentes os demais requisitos recursais, deve ser conhecida o recurso.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

O recorrente NILSON MATHIAS LEHMEN, candidato a prefeito de Venâncio Aires pela COLIGAÇÃO VENÂNCIO PODE MAIS, ajuizou representação com pedido de condenação de AIRTON LUIZ ARTUS por praticar a conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei n.º 9.504/97, assim descritos os fatos na representação:

“(…)

Uma das condutas vedadas é a participação do Prefeito/Candidato em atos públicos. No entanto, no dia 15 de agosto de 2012 aconteceu na Câmara de Vereadores uma solenidade de entrega dos certificados dos cursos do Programa Nacional de Ensino.

A solenidade contou com a presença de autoridades, dentre elas o Prefeito Airton Artus, conforme foto comprobatória. Inclui presença expressa na edição do jornal da Folha do Mate do dia 17 de agosto de 2012, folha 3. A própria reportagem aduz, como forma de promover a atual administração, os benefícios trazidos pelo programa.

O assunto configura uma clara menção a assunto diretamente ligado as eleições, visto que a questão da qualificação profissional e o emprego são

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

temas pertinentes nos debates eleitorais. A reportagem é objetiva ao demonstrar a presença e a manifestação do Prefeito/Candidato no evento público, com objetivos claramente eleitorais. (...)”

É fato incontroverso nos autos que o recorrido participou do evento em questão, o que, inclusive, é admitido em suas contrarrazões (fls. 25/29).

Entretanto, o art. 77 da Lei 9.504/97 proíbe a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, **a inaugurações de obras públicas**. O conceito de obras públicas, em tal contexto, evidentemente é aquele insculpido no art. 6º da Lei das Licitações, a Lei n.º 8.666/83, relativo a *toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta*.

Sobre o tema, cabe transcrever o escólio de Joel J. Cândido²:

“A expressão “obras públicas” significa toda e qualquer obra pública, federal, estadual, distrital ou municipal, da administração direta ou indireta, fundacional ou autárquica, independentemente da eleição que esteja a se realizar. Se houver investimento de dinheiro público na obra inaugurada, eventual parceria “público--privado” não a descaracteriza como tal. É pública a obra, também, ainda que nela seja de menor expressão o recurso público investido para a sua construção. Porém, na proibição não se inclui a obra privada, assim considerada aquela que não foi construída com recurso público algum, ainda que o poder público tenha estimulado, incentivado, apoiado ou divulgado a sua construção. Tampouco será pública, aos fins de eventual apenamento por essa norma, a obra totalmente privada, embora se destine ao uso pelo poder público.

*A lei menciona “obras públicas”, deixando de fora da proibição os “serviços públicos” e os “programas públicos” que, com aquelas, não se confundem. Assim, os serviços e programas da administração pública, sem a inauguração de obras, podem ter seus lançamentos (que nada mais são do que inaugurações) prestigiados pelo comparecimento dos candidatos, mesmo dentro dos três meses a que se refere o dispositivo legal, sem que se possa falar em processo e, muito menos, em apenamento.”*⁴⁷⁵

(...)

475. Como exemplo de serviços públicos nos ocorre indicar o de coleta

²CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 635.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seletiva de lixo; o de defesa civil; o de preservação do meio ambiente; o de remoção gratuita de pacientes e estudantes; o de creches para crianças, etc. Já como exemplo de programas públicos, indicamos o de prevenção do câncer de mama ou de próstata; de prevenção à mortalidade infantil; de vacinação; de cursos profissionalizantes; de prevenção da gravidez de adolescentes; de distribuição de cestas básicas para carentes e outros que tais.”

Ainda, como bem posto pelo juízo *a quo*, os dispositivos da Lei Eleitoral relativos às condutas vedadas são taxativos, o que implica dizer, no caso, que a vedação de participação em inaugurações de obras públicas não se estende a outros eventos, na medida em que as denominadas condutas vedadas são abusos tipificados pelo legislador eleitoral, guardando certa relação de pertinência ao conceito de tipicidade penal.

Conforme a jurisprudência:

“REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ARTS. 73 E 77 DA LEI 9.504/97 - COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM EVENTO DO SEBRAE - NÃO ENQUADRAMENTO DOS FATOS À HIPÓTESE LEGAL - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O DESEQUILÍBRIO NO RESULTADO DO PLEITO - IMPROCEDÊNCIA.”

(TRE/SP - REPRESENTAÇÃO nº 798627, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/02/2011, Página 22)

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO. ATO PÚBLICO SORTEIO. HABITAÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO. PRESENÇA. GOVERNADOR. ESTADO. ALEGAÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 77 DA LEI Nº 9504/97. ARGÜIÇÃO. INELEGIBILIDADE. EQUIPAÇÃO. INAUGURAÇÃO. OBRA. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. OBRA. REALIZAÇÃO. ESTADO. NÃO-OCORRÊNCIA.FAVORECIMENTO. CANDIDATO. PRESTÍGIO. GOVERNADOR.

1. A ratio do art. 77 da Lei nº 9.504/77 é impedir o uso da máquina em favor de candidatura e reprimir o abuso do poder político em detrimento da moralidade do pleito.

2. Não vislumbro na realização de um sorteio de casas populares, no qual constava a presença do governador do estado, por tratar-se de obra estadual, circunstância capaz de conferir prestígio aos candidatos a cargos de prefeito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de vice-prefeito do município onde realizado o sorteio, por não se revestir de potencialidade capaz de influir no resultado das eleições.

3. Além do mais, inconcebível a equiparação entre um evento que visa a um determinado sorteio e um que trate especificamente de inauguração, para que se impinja a inelegibilidade decorrente da conduta substanciada no art. 77 da Lei da Eleições.

4. Recurso provido.” (Original sem grifos)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24108, Acórdão nº 24108 de 02/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2004 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 1, Página 214)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 16 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral